Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
31-Out-2016-09:55-027697-V1

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei n º 188 / 2016.

Autoriza o Poder Executivo a isentar pelo período de um ano o tributo de ISSQN às pessoas recém-formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar pelo período de um ano o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) as pessoas recém formadas e diplomadas em qualquer curso superior (terceiro grau) como forma de incentivo para que se estabeleçam, se estruturem, se qualifiquem e iniciem suas atividades profissionais e empresariais por conta própria no Município de Pato Branco contribuindo, assim, com a abertura de novas empresas e a geração de emprego e renda para a população.

Art. 2º - A isenção de ISSQN será pelo período de um ano, sem prorrogação, a contar da data da expedição do Alvará pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Para requerer a isenção do tributo e serem beneficiados pela presente lei, os interessados (as) deverão apresentar inicialmente a seguinte documentação:

I – Carteira de Identidade e CPF.
II – Carteira de Trabalho.
III - Certificado de conclusão do curso de 3º (terceiro) grau
IV - Cópia do Titulo de Eleitor com domicílio eleitoral no município

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

V - Comprovante de residência no município (individual ou com a família no caso de cônjuges e filhos) dos últimos três anos.

Art. 4º Em caso de constituição de empresa em sociedade, todos os sócios devem estar na condição de recém-formados.

Art. 5º - O benefício fiscal a que se refere este Projeto de Lei está condicionado ao desemprego dos recém-formandos nos últimos 06 (seis) meses e exigências complementares por parte do departamento competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 6º - O Município dará ampla publicidade dos benefícios concedidos e das vantagens dos recém-formados a se estabelecerem no Município através dos meios de comunicação locais.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2016.

LAURINDO CESA - PSDB
Vereador – PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Justificativa ao Projeto de Lei nº 188 2016.

Fundamentado nos Incisos I, II, III, IX, alínea "c" do Inciso X do Artigo 174 e no Inciso I do parágrafo primeiro do artigo 177 da Lei Orgânica do Município (LOM) e também no Plano de Governo Gestão 2013/2016 (Prefeito Augustinho Zucchi, Vice Ivo Polo) pagina 25 Desenvolvimento Econômico, Indústrias Item 02 (Centro de Iniciação Profissional) e página 26 Desenvolvimento Econômico, Itens – Empreendedorismo, Leis de Incentivo e Leis Municipais de Inovação.

O Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a todas as pessoas recém-formadas em curso superior em qualquer parte do Brasil e residentes e domiciliadas no município de Pato Branco nos últimos 03 (três) anos, independentemente da sua condição financeira e que queiram beneficiar-se deste incentivo fiscal oferecido pelo Município, seja no ramo industrial, comercial ou prestador de serviços. Muitas vezes, existem dificuldades aos recém-formados se inserirem no mercado de trabalho formal pela falta de experiência e o aumento da concorrência e as exigências cada vez maiores por parte das empresas. A carga tributária também vem constituindo-se em uma grande dificuldade para que os recém-formados estruturem a sua vida profissional e empresarial.

Desta forma a possibilidade da concessão e a isenção do tributo do ISSQN pelo período de um ano constitui-se um grande fator de incentivo a fixação de um grande número de profissionais recém-formados no próprio município com a possibilidade de atrair e incentivar acadêmicos de outras regiões a efetuar a sua transferência do seu domicílio residencial e eleitoral em tempo hábil para que, após a formatura, possam habilitar-se a usufruir deste importante benefício.

Sabemos que os próprios formandos e suas famílias investem muito para a formação profissional e a conclusão do curso superior escolhido, muitas vezes, fazendo empréstimos e transferindo e adiando projetos e sonhos individuais e familiares, pois a prioridade naquele momento, naquele período da vida foi a conclusão do curso com a respectiva diplomação. Então o próprio município pode também dar sua pequena contribuição aos recém-formados acenando com a possibilidade de isenção fiscal, pelo período de um ano como forma de incentivo público a geração de emprego e renda à curto prazo, e no futuro, aumento de arrecadação para o Município.

Quanto o possível questionamento de inconstitucionalidade ou de renúncia fiscal por parte do Executivo, não se sustenta, pois neste momento o que existe é apenas uma expectativa de arrecadação futura, pois não existe o lançamento de carnês do referidos tributos, o que existe é tão somente uma expectativa de lançamento de carnês e de arrecadação futura, os boletos não foram formalmente lançados, registrados ou contabilizados, pois o futuro profissional está em fase de instalação e adaptação e iniciando os primeiros contatos com possíveis futuros clientes. Neste momento o Município não sabe quantas pessoas procurarão tal incentivo e das que procuram quantas preencherão os quesitos estabelecidos pela lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Portanto, acreditamos que o projeto de lei ora exposto, para a análise das assessorias, pareceres das comissões e apreciação e deliberação em Plenário que autoriza o Executivo Municipal a isentar pelo período de um ano o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) está plenamente justificado que se aprovado e colocado em prática será uma medida justa economicamente viável de interesse social e público e de inteira justiça.

Pensemos nisso.

Pato Branco 27 de outubro de 2016.

Laurindo Cesa
Vereador – Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Objeto: Projetos de Lei nºs. 186/2016, 187/2016, 188/2016, 193/2016, 194/2016, 196/2016, 197/2016, 205/2016, 209/2016, 210/2016, 211/2016, 214/2016, 215/2016, 216/2016, 224/2016, 225/2016, 230/2016, 235/2016, 245/2016, 246/2016 e Resolução nº 4/2016. 21.

MANIFESTAÇÃO

Há em trâmite nesta Casa Legislativa várias proposições feitas ainda no ano de 2016, pelo então Vereador Laurindo Cesa, que se encontram pendentes de parecer jurídico.

Acontece que tais proposições foram distribuídos ao Setor Jurídico sob a égide do Regimento Interno antes da minirreforma realizada no ano de 2017, através da Resolução nº 8, de 13 de dezembro, conforme a redação original do art. 133, com a seguinte redação:

> Art. 133. Antes da leitura em Plenário, o projeto de iniciativa do Vereador **será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara**, para exame preliminar.

Ou seja, primeiro havia o encaminhamento para a análise jurídica, para que após houvesse a distribuição às Comissões Permanentes

Acontece que com as alterações promovidas pela Resolução nº 8/2017, o trâmite dos projetos foi sensivelmente modificado, conforme a novel redação do art. 133-A, do Regimento Interno, senão vejamos:

> **Art. 133-A.** A Secretaria encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, ao Presidente da respectiva Comissão Permanente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
VISTO

Logo, como primeiro ato após à leitura em Plenário, os projetos são distribuídos às Comissões Permanentes.

Se a respectiva Comissão entender quanto à necessidade de análise jurídica de determinado projeto, pode requerer o envio da matéria à Procuradoria Jurídica, de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 133-A, do RI:

> Art. 133-A [...]
>
> § 1º As Comissões Permanentes solicitarão a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme o caso, cujo parecer deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Desta feita, tendo em vista que a novel legislação diz respeito a normas processuais/procedimentais, aplicando-se as regras do direito processual, tem-se que os projetos de leis em questão deverão seguir este novo trâmite, ou seja, deverão ser distribuídos DIRETAMENTE às Comissões Permanentes, e estas, por sua vez, poderão requisitar parecer jurídico se assim o decidirem.

Mutatis mutandis, invoca-se o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, por se tratar de normas procesimentais/processuais, recomendamos que os projetos de leis e de resolução alhures enumerados sejam imediatamente distribuídos às Comissões Permanentes, deve o Departamento Legislativo proceder conforme o disposto no art. 133-A, do Regimento Interno.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 14 de setembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Encaminha-se
às respectivas
Comissões

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinada, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 188/2016.**

Pato Branco, 19 de setembro de 2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 26 / 09 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 434/2018

Requerem ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 188/2016.

Os Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação , **Rodrigo José Correia – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Moacir Gregolin – MDB** e **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP** no uso de suas atribuições legais e regimentais requerem seja oficiado o Executivo Municipal para que através do seu departamento competente se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 188/2016 o qual autoriza o Poder Executivo isentar pelo período de um ano o tributo de ISSQN às pessoas recém formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A referida manifestação é de suma importância para que na sequência a Comissão de Justiça e Redação possa exarar seu parecer relativo a matéria.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 21 de setembro de 2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Carlinho Antonio Polazzo -PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Protocolo Geral -19-Out-2018-15:04-034177-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 80/2018/APM

Pato Branco, 16 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 658/2018-DL, de 27 de setembro de 2018,** conforme segue:

PL nº 183/2016.

- Requerimentos nºs **432, 433, 434, 437, 440, 441, 444, 448, 449, 450, 452, 453, 454, 455, 456, 458, 460, 461, 462, 463, 464/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL
MEMORANDO Nº 768/2018

Pato Branco/PR, 17 de outubro de 2018.

Para: Secretaria de Gabinete

Ref.: necessidade de dilação de prazo para resposta

Prezada Senhora

Considerando o encaminhamento do Requerimento 434/2018 da Câmara Municipal de Pato Branco, para análise de Projeto de Lei 188/2016, que visa isentar pelo período de um ano o tributo de ISSQN às pessoas recém-formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco;

Considerando o elevado número de processos para análise nesta Procuradoria Geral e a complexidade da matéria;

Esta Procuradoria requer prazo suplementar para análise e posterior emissão de parecer.

Sendo o que cumpria para o presente,

Atenciosamente,

Marília Pilar Cézar

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR 62.812

Rua Caramuru, 271 • 85501-060 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Of. 658/2018
Fls. 434

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-07-Nov-2018-11:29-034285-1/2

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 93/2018/APM

Pato Branco, 7 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo o Parecer nº 725/2018 da Procuradoria Geral do Município, acerca do Projeto de Lei nº 188/2016, que autoriza o Poder Executivo a isentar pelo período de um ano o tributo ISSQN para pessoas recém formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 725/2018

INCENTIVO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. VEDAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 157/2016.

I – RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Pato Branco encaminhou ao Poder Executivo o requerimento 434/2018, o qual foi encaminhado para a Procuradora signatária para análise e emissão de parecer jurídico. Há solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei 188/2016, o qual autoriza o Poder Executivo a isentar pelo período de um ano o tributo de ISSQN pessoas recém formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Consta em anexo ao Requerimento nº 434/2018, o Projeto de Lei nº 188/2016, com sua justificativa e manifestação do Procurador Legislativo e Assessor Jurídico.

Conforme se extrai do Projeto de Lei 188/2016, em seu artigo 1º, ficaria o *"Executivo Municipal autorizado a isentar pelo período de um ano o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) as pessoas recém formadas e diplomadas em qualquer curso superior (terceiro grau) como forma de incentivo para que se estabeleçam, se estruturem, se qualifiquem e iniciem suas atividades profissionais e empresariais por conta própria no Município de Pato Branco contribuindo, assim, com a abertura de novas empresas e geração de emprego e renda para a população."*

Infere-se, ainda, do disposto no artigo 2º, que "a isenção de ISSQN será pelo período de um ano, sem prorrogação, a contar da data da expedição do Alvará pelo setor competente da Prefeitura Municipal."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Sendo estes os aspectos relevantes a presente abordagem, passa-se à análise da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se da análise da hipótese de cabimento de incentivo tributário, na forma de isenção de ISSQN para *"pessoas recém formadas e diplomadas em qualquer curso superior (terceiro grau)"* (art. 1º), devendo os eventuais beneficiários apresentar os documentos relacionados no artigo 3º do Projeto de Lei.

Inicialmente, importante ter-se em vista que a isenção que se pretende se trata de exceção ao sistema tributário, posto que alcançaria, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, causando, assim, uma redução da arrecadação em potencial.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que, embora se trate de uma arrecadação que fosse ocorrer no futuro, é possível afirmar que se trata de uma redução de arrecadação em potencial.

Desde já, salienta-se que não se questiona a relevância do aspecto social do Projeto de Lei. Registre-se, inclusive, que tal aspecto foi devidamente motivado na justificativa apresentada. No entanto, necessário se faz proceder à análise do Projeto Lei sob a luz da Legislação em vigor sobre a matéria.

Nesse sentido, consigna-se que a regulamentação da alíquota mínima do ISSQN foi implementada através da alteração à Lei Geral do Imposto sobre Serviços (LC 116/2003), promovida pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016, que acrescentou o art. 8º-A a Lei Complementar n.º 116/2003, dispondo que: ***"A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)".***

Assim, além de estabelecer a alíquota mínima na forma já prevista na Constituição, a referida Lei Complementar vedou a concessão de benefícios

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

tributários impliquem em redução do valor devido, para além daquele resultante da aplicação da alíquota mínima, conforme parágrafo primeiro do citado artigo 8º-A:

> **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.**

Ademais, o parágrafo 2º do dispositivo em questão, enfatizou que *"É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço".*

No caso em tela, o Projeto de Lei submetida à apreciação desta Procuradoria visa instituir isenção do ISSQN aos contribuintes beneficiados pelo Projeto de Lei.

Desta forma, é evidente a incompatibilidade entre a pretendida isenção do tributo e as normas gerais que regulamentam o imposto sobre serviços, de modo que, caso seja aprovada, referida legislação será nula.

Cabe, por fim, destacar que a Lei Complementar n.º 157/16, trouxe, ainda, inovações na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), tipificando como **ato de improbidade administrativa** *"qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003".*

Portanto, além da nulidade da lei, o ato adminsitrativo/legislativo que resultasse na aprovação do projeto de lei apresentado a esta Procuradoria para exame constituiria ato de improbidade administrativa, implicando na punição dos agentes responsáveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Por fim, importante se faz alertar as Autoridades Competentes para o que dispõe a Lei Complementar 101/2000, a qual estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial na Seção II, que trata de Renúncia de Receita:

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)**
>
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
>
> **§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**
>
> **§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**
>
> **§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:**
>
> **I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**
>
> **II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

Necessário esclarecer que o presente parecer tem caráter eminentemente técnico, tratando apenas da questão jurídica apresentada para análise.

III – CONCLUSÃO:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo arquivamento do Projeto de Lei 188/2016, anexo ao Requerimento nº 434/2018, tendo em vista a violação às normas gerais de incidência tributária disciplinadas no art. 8º-A da Lei Complementar n.º 116/2003, incluído pela Lei Complementar n.º 157/2016 e demais legislação vigente sobre a matéria nos termos da fundamentação.

É o parecer, em 05 (quatro) laudas.

Pato Branco/PR, 07 de novembro de 2018.

Marília Pilar Cézar

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR 62.812

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 188/2016

O vereador Laurindo Cesa – PSDB propôs o Projeto de Lei nº. 188/2016 o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar pelo período de um ano o tributo de ISSQN às pessoas recém-formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz o proponente que o presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a todas as pessoas recém-formadas em curso superior em qualquer parte do Brasil e residentes e domiciliadas em Pato Branco nos últimos três anos, independentemente da sua condição financeira e que queiram beneficiar-se com o incentivo fiscal oferecido pelo município.

Posta assim a questão, é de se dizer que depois de recebida a presente demanda, este relator juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação através de requerimento (fls. 9) solicitaram a manifestação do Executivo Municipal objetivando obter mais esclarecimentos acerca da matéria.

Pois bem, em resposta ao requerimento em tela a Procuradoria Geral de Pato Branco, representada pela Procuradora Jurídica do Município Dra. Marília Pilar Cézar, informou que apresente demanda fere as normas gerais de incidência tributária, requerendo o arquivamento do presente Projeto de Lei.

Após análise dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator e parecer da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco, (fls. 13/17) constatou-se que o presente Projeto de Lei não obedece ao que preceitua o art. 8º-A da Lei Complementar nº. 116/2003, incluído pela Lei Complementar nº. 157/2016 e demais legislações vigente sobre a matéria, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Nov-2018-15:57-034303-1/1

É o nosso parecer.
Pato Branco, 9 de novembro de 2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Carlinho Antonio Polazzo -PROS
Membro

Januário Koslinski – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 188/2016

RECEBIDO EM: 31 de outubro de 2016

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a isentar pelo período de um ano o tributo de ISSQN as pessoas recém-formadas ou diplomadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(diplomadas em qualquer curso superior como forma de incentivo para que se estabeleçam, se estruturem, se qualifiquem e iniciem suas atividades profissionais e empresariais por conta própria no Município de Pato Branco contribuindo, assim, com a abertura de novas empresas e a geração de emprego e renda para a população. A isenção de ISSQN será pelo período de um ano, sem prorrogação, a contar da data da expedição do Alvará pelo setor competente da Prefeitura Municipal)
O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 31 de outubro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de setembro de 2018
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC
PARECER CONTRÁRIO

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO **PARECER CONTRÁRIO**: 14 de novembro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

ARQUIVADO em 14 de novembro de 2018, considerando a aprovação por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada nesta mesma data, do Parecer Contrário emitido pela Comissão de Justiça e Redação, conforme art. 62 do Regimento Interno.

"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."